



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10315.721382/2012-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.447 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2014
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha
Recorrente MUNICÍPIO DE TARRAFAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

Ementa:

PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados torna incontroversa a discussão sobre a correção da base de cálculo.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Em virtude do disposto no art. 17 do Decreto n° 70.235 de 1972 somente será conhecida a matéria expressamente impugnada.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o lançamento relativo a diferenças de recolhimento de contribuições previdenciárias apuradas nas folhas de pagamento, nas GFIP's e nos registros contábeis do contribuinte, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Fábio Pallaretti Calcini, André Luís Mársico Lombardi, Leo Meirelles do Amaral.

CÓPIA

Relatório

O Presente Processo Administrativo Fiscal - PAF refere-se aos seguintes autos de infração lavrados em 23/10/2014 e cientificados ao sujeito passivo em 31/10/2014:

* Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP DEBCAD 51.016.698-9, relativo às diferenças nas contribuições dos segurados, referentes ao décimo terceiro salário de 12/2009 e 12/2011;

* Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP DEBCAD 51.016.699-7, relativo às diferenças nas contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais no período de 07/2009 a 12/2011;

* Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP DEBCAD 51.016.700-4, relativo à cota patronal das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais; relativo à contribuição para os Riscos Ambientais do Trabalho, sobre a remuneração dos segurados empregados; e relativo às diferenças de tais contribuições (RAT), que foram recolhidas na alíquota de 1%, quando deveria ser 2%, tudo no período de 01/2009 a 12/2011;

* Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA DEBCAD 51.032.648-0, lavrado no Código de Fundamento Legal 77, por ter entregue as GFIP's fora do prazo nas competências de 01/2009, 01/2010, 02/2010, 07/2010, 09/2010, 10/2010 e 13/2010.

O Relatório Fiscal de fls.101/104 traz que nos autos de infração acima relacionados foram lançadas as diferenças de contribuições previdenciárias devidas e destinadas à Seguridade Social, não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e que os valores foram apurados nas folhas de pagamento e na contabilidade da autuada, em confronto com os valores declarados em GFIP, tendo por base as remunerações pagas, devidas, ou creditadas, aos segurados empregados (efetivos, contratados e comissionados) e aos contribuintes individuais;

O Fisco anexa planilhas que demonstram as remunerações pagas e trazem outras informações que deram suporte à ação fiscal:

Planilha Folha X GFIP, fls. 146

Planilha Contribuintes Individuais; fls. 147/161

Planilha Retenção de Segurados; X Recolhimentos; fls. 162

Planilha Diferença de RAT; fls. 163

A autuada apresentou impugnação aos autos de infração lavrados, arguindo sucintamente a existência de bis in idem entre os DEBCADs 51.016.698-9 e 51.016.699-7; que não foram levados em consideração os recolhimentos efetuados; que não foram discriminados os servidores que ficaram fora da folha, nem qual suas atividades, sendo descabida a cobrança por falta de provas e que não entregou as GFIP's fora do prazo, mas apenas procedeu a algumas retificações.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 236/242, pugnou pela procedência do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando em síntese:

- a) que o procedimento da RFB foi ininteligível causando estorvo imensurável ao Município que não pode debater o assunto e proceder aos recolhimentos dos valores devidos, pelo embróglio causado pelo Fisco;
- b) a existência de cerceamento de defesa pela dificuldade causada pelo material apresentado;
- c) que é necessária uma visita técnica da RFB, *in loco*, para se aferir junto aos servidores responsáveis o débito existente;
- d) que não reconhece o valor lançado, porque é muito maior que o devido e desproporcional ao número de servidores existentes no Município;
- e) que não foi demonstrado como foi efetuado o cálculo do débito e que foi feito unilateralmente inviabilizando a Administração Municipal;
- f) que não recolheu os valores porque não tem certeza do débito, nem caixa para arcar com o montante;
- g) que não cabe o lançamento por presunção, nem aferição indireta, porque não foi omissivo;
- h) o desrespeito ao princípio da autonomia municipal e ao princípio da razoabilidade, porque não é sensato comprometer os cofres do Município com o débito e deixar de prestar serviços à população.

Requer a reforma do Acórdão recorrido para que se providencie a visita de um técnico *in loco* para apurar o débito junto aos servidores e que seja parcelado em parcelas compatíveis com as finanças do Município.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Em preliminar não vislumbro o cerceamento de defesa arguido pela recorrente em virtude da peça fiscal ser ininteligível, ou o material apresentado pelo Fisco não ter sido compreendido, porque de acordo com os autos, o contribuinte foi devidamente cientificado do início do procedimento fiscal, foi intimado a apresentar a documentação requerida, com efeito, apresentou os documentos solicitados e na auditoria promovida foi constatado que havia diferenças a serem recolhidas pelo contribuinte.

Ou seja, do exame dos documentos apresentados pela própria recorrente, como suas folhas de pagamento, GFIP's e escrituração contábil, o Fisco apurou que nem todos os valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais serviram de base para a incidência da contribuição previdenciária, o que originou a lavratura dos pertinentes autos de infração.

Ao contrário do que diz a recorrente, o crédito não foi lançado com base em presunções e nem aferido indiretamente. As bases de cálculo da contribuição previdenciária foram apuradas nos documentos elaborados e apresentados pela recorrente, tornando inócua a solicitação de uma nova visita no local onde são confeccionados tais documentos, eis que a responsabilidade pela entrega dos mesmos foi do próprio contribuinte que agora não pode se furtrar a reconhecer o débito existente sob a alegação de que não acompanhou a fiscalização e que deve o montante ser apurado novamente. Até porque, o Fisco juntou aos autos cópias dos resumos das folhas de pagamento apresentadas de onde foram retiradas as bases que originaram as diferenças ora lançadas, fls. 107/14, e a recorrente não apontou qualquer erro de fato no lançamento, arguindo genericamente que o valor devido é menor. Alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

Também não merece prosperar a alegação de falta de discriminação clara e precisa do fato gerador, porque o Relatório Fiscal de fls. 101/104, explicita claramente a origem dos débitos lançados e às fls. 146, consta Planilha dos valores escriturados nas folhas de pagamento apresentadas e os valores constantes das GFIPs; às fls. 147/161 consta Planilha dos contribuintes individuais que não estavam nas GFIPs, com a competência, em que o serviço foi prestado, nome, CPF e valor pago, ou seja, estão plenamente identificados; às fls. 162, consta Planilha dos valores retidos dos segurados e dos valores recolhidos, bem como da diferença apurada; e às fls. 163, consta a Planilha das diferenças do Seguro Acidente do Trabalho/Riscos Ambientais do Trabalho. Portanto, não há qualquer lacuna na identificação dos fatos geradores e dos valores lançados.

Ademais, não foi observado qualquer vício no procedimento da fiscalização e formalização do lançamento. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Na peça recursal não há qualquer alegação quanto ao mérito do lançamento, atendo-se a recorrente a dizer que deve ser efetuada nova visita *in loco* para se apurar o montante devido e parcelar o débito de forma a não comprometer os cofres municipais.

Conforme já mencionei, o procedimento fiscal foi revestido de legalidade, encontrando-se válido para surtir seus efeitos, não havendo motivos para o cancelamento ou anulação dos autos de infração lavrados, tampouco de novo levantamento.

Quanto ao parcelamento do crédito, não é da alçada deste Colegiado apreciar a matéria, o que deve ser buscado junto ao órgão competente da Receita Federal do Brasil.

Portanto, em virtude do disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235 de 1972 somente será conhecida a matéria expressamente impugnada:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA